



C/0055952-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 87-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 386/2014
Aviso nº 499/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 386, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 499/2014 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar,

Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

EM nº 00163/2014 MRE

Brasília, 1 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da Repúblíca,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013, assinado pelo Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, então Ministro de Estado das Relações Exteriores, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional de Gana, Hanna Tetteh.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes

o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes – cônjuges, em especial – a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL
DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E
TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES.**

O Governo da República de Gana

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados ‘Partes’),

No anseio de permitir o livre exercício de atividades remuneradas, e tendo por base o princípio da reciprocidade, por parte de dependentes de diplomatas e outros empregados de uma das Partes, designados para exercer uma missão oficial no território da outra Parte,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objeto

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, Postos Consulares e Missões Permanentes da República de Gana na República Federativa do Brasil e da República Federativa do Brasil na República de Gana, poderão exercer atividade remunerada no território da outra Parte, nas mesmas condições de cidadãos da referida Parte, após a obtenção de autorização apropriada, conforme as previsões do presente Acordo.

Artigo 2
Dependentes

Para os fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a. Cônguge, conforme definido pela legislação doméstica do país;
- b. Filhos solteiros menores de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- c. Filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3
Atividade Remunerada

1 No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às exigências que regula o exercício de tais profissões ou atividades no Estado acreditado.

2 A autorização de exercício de atividade remunerada poderá ser negada nos casos em que, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou para salvaguardar interesses do Estado ou da Administração Pública, somente possam ser empregados nacionais do Estado acreditado.

Artigo 4
Pedido de Autorização

O pedido de autorização para o exercício de atividade remunerada deverá ser registrado pela respectiva Missão Diplomática junto ao Ministério das Relações Exteriores do país acreditado via Nota Verbal. O pedido deverá incluir informação que comprove a relação familiar da parte interessada com o oficial de quem é dependente, bem como qual atividade remunerada o interessado pretende exercer. Após verificar se o solicitante se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à Embaixada do Estado acreditante, oficialmente e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada, sujeito à legislação local pertinente.

Artigo 5
Imunidade de Jurisdição Civil

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme o Artigos 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares, ou qualquer outro tratado internacional aplicável, e que tenha obtido emprego à luz deste Acordo, não gozará de imunidade de jurisdição civil e

administrativa no Estado acreditado, em querelas que surjam dessa relação empregatícia e está sujeito à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Artigo 6

Imunidade de Jurisdição Criminal

No caso em que os dependentes gozem de imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado instrumento internacional relevante:

- a. O Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição penal do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometidos no exercício da atividade remunerada, exceto em casos especiais, em tal renúncia seja considerada contra os interesses do Estado acreditante.
- b. A renúncia à imunidade de jurisdição criminal não deverá ser interpretada como extensível à renúncia à imunidade de execução de sentenças, para a qual uma renúncia específica deve ser emitida. Nestes casos, fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente o pedido do Estado acreditado de renunciar a essa imunidade.

Artigo 7

Legislação Aplicável

Um dependente que exerce atividade remunerada no território do Estado acreditado será considerado residente fiscal, estando sujeito a tributação aplicável, legislação trabalhista e de previdência social do Estado acreditado, relacionadas ao exercício de sua atividade.

Artigo 8

Validade da Autorização

A autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado expirará dentro do período de dois (2) meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico, de quem o autorizado é dependente termine sua missão junto ao País acreditante ou a Organização Internacional, ou a partir da data em que o “status” de dependente do beneficiário da autorização cesse. Contratos de trabalho assinados de acordo com os termos estipulados no presente Acordo não dão aos dependentes o direito de continuar a residir no Brasil ou em Gana, tampouco garante a esses dependentes o direito de continuar no exercício dessa atividade remunerada ou de iniciar qualquer outra atividade remunerada no Estado acreditado após o fim da autorização.

Artigo 9
Medidas para Implementação

As Partes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 10
Denúncia

Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente Acordo através de notificação de sua intenção à outra Parte, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de tal notificação

Artigo 11
Entrada em Vigor

O presente acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última Nota em que as partes notifiquem que seus respectivos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridos.

De boa fé, os signatários abaixo assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas Português e Inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
GANA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de

julho de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00163/2014 MRE.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à admissibilidade (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional de Gana, Hanna Tetteh, é composto por 11 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que remete ao objetivo do instrumento em facultar o livre exercício de atividades remuneradas, em base de reciprocidade, por parte de dependentes de diplomatas e outros empregados de uma das Partes, designados para exercer uma missão oficial no território da outra Parte.

O artigo 1º atribui como objeto do Acordo a possibilidade de exercício de atividades remuneradas pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes das duas Partes, no território da outra, nas mesmas condições dos cidadãos da parte acreditada, após obtenção de autorização segundo procedimento definido no instrumento.

O artigo 2º estabelece como dependentes: a) o cônjuge, conforme definido pela legislação doméstica de cada país; b) filhos solteiros menores de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e c) filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.

O artigo 3º ressalva que o exercício de profissões que dependam de qualificações especiais dependerá do cumprimento das exigências legais do Estado acreditado, que, em qualquer caso, pode negar autorizações quando, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou salvaguarda do interesse do Estado, a atividade só possa ser desempenhada por nacionais do Estado acreditado.

O artigo 4º trata do procedimento de demanda e autorização. O pedido, que deve conter informações que comprovem a relação familiar do interessado com o oficial de que é dependente, bem como a indicação da atividade pretendida, é registrado junto ao Ministério das Relações Exteriores do país acreditado por nota verbal. Este responde à Missão Diplomática do Estado acreditante pelos meios oficiais, com a brevidade possível.

O artigo 5º estipula que dependentes autorizados, por força do Acordo, ao exercício de atividades no território do Estado acreditado não gozarão, neste, de imunidade de jurisdição civil e administrativa nas lides que sobrevenham da relação empregatícia, estando sujeitos à sua jurisdição prescritiva e curial.

O artigo 6º determina que, no caso de dependentes cobertos por imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, o Estado acreditante deverá renunciar à imunidade do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometidos no exercício da atividade remunerada, ressalvados casos excepcionais, em que essa renúncia atinja interesse do Estado acreditante. Por outro lado, essa obrigação não inclui a imunidade do dependente em relação à execução de sentenças. Exige-se uma renúncia específica à imunidade contra a jurisdição de execução, que deve ser considerada seriamente pelo Estado acreditante.

O artigo 7º submete o dependente que goze das vantagens previstas no Acordo à legislação tributária, trabalhista e previdenciária aplicável do Estado acreditado, isto é, relacionada ao exercício da atividade, considerando-o residente fiscal.

O artigo 8º trata da validade da autorização do dependente, que se limita ao período de dois meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico de quem o autorizado é dependente termine sua missão, ou da data em que cesse a relação de dependência. Acrescente-se que os contratos de trabalho celebrados em decorrência do instrumento não conferem ao dependente o direito de continuar a residir no Brasil ou em Gana, ou continuar no exercício da atividade remunerada após o fim da autorização.

O artigo 9º estabelece que as Partes devem tomar as medidas necessárias para a implementação do Acordo.

Os artigos 10 e 11 trazem as cláusulas finais, sobre denúncia e

entrada em vigor do instrumento.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, em português e inglês, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Gana mantêm relações diplomáticas desde 1960, sendo a Embaixada ganense em Brasília a única do país na América do Sul.

Em particular, os dois países compartilham posições diante de uma série de temas multilaterais desde o início das relações bilaterais, como a condenação do apartheid, a defesa de uma nova ordem econômica internacional, do desarmamento e da autodeterminação dos povos. Sobretudo a partir dos anos 2000, Gana tem sido um dos parceiros mais próximos do Brasil na África Ocidental, intensificando relações comerciais e fortalecendo a cooperação técnica, inclusive demonstrando interesse na adoção de programas sociais desenvolvidos pelo Brasil.

Dentro da prioridade nas relações externas Sul-Sul da atual política externa, a presença brasileira no continente africano dos últimos anos desdobrou-se em várias vertentes, como a realização de projetos de cooperação técnica; a expansão dos investimentos das empresas brasileiras e do comércio, que mais que quadruplicou entre 2003 e 2013, saindo de US\$ 6,1 bilhões para US\$ 28,5 bilhões; a ampliação da rede de representações brasileiras; e a realização de visitas presidenciais e de outras autoridades de parte a parte.

O comércio entre o Brasil e Gana monta a US\$ 323 milhões (2014), com superávit de US\$ 102 milhões para o Brasil. A crescente participação de empresas brasileiras na economia ganense é um importante pilar da relação bilateral.

O presente Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares é tanto uma

iniciativa de boa vontade e humanismo com os dependentes de servidores do Estado em missão no estrangeiro, quanto uma forma de incrementar o bom relacionamento entre o Brasil e Gana, em bases de reciprocidade.

Na Exposição de Motivos, faz-se menção às reivindicações dos brasileiros que servem no exterior por “espaço profissional próprio para seus dependentes, cônjuges em especial, a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior”, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional. Tal anseio é, sem dúvida, comum a todos os membros do serviço externo de Estados e Organismos Internacionais, pelo que este Acordo atende a um interesse legítimo.

As cláusulas do instrumento em apreço não se desviam do padrão de acordos que o Brasil e outros Estados vêm firmando entre si, havendo variação apenas no estabelecimento de algum parâmetro, como a idade do filho solteiro menor beneficiado, ou na clareza de alguns institutos, como o afastamento da imunidade de execução de dependentes em processos civis ou administrativos oriundos da relação empregatícia, flutuação que decorre da própria dinâmica das negociações ou da legislação adotada nos demais Estados contemplados, em nada vulnerando os objetivos da avença ou os interesses pátrios.

É de frisar que, como o objetivo dos privilégios e imunidades diplomáticos e consulares não é beneficiar indivíduos, mas, sim, garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas e consulares, em seu caráter de representantes dos Estados, uma vez ausente tal vínculo e mister, natural que seja afastada a imunidade do estrangeiro à jurisdição do Estado que o recebe. Esse é o caso dos dependentes de pessoal em missão oficial no estrangeiro aqui contemplados, que devem observar a legislação do Estado acreditado, com as ressalvas regulares nos casos em que seja afetado interesse de Estado da Parte acreditante.

Desse modo, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir os princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescritos nos incisos II e IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático,

Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 386, de 2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 386/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Stefano Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rossangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção, Vicente Cândido e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos

com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe trata da aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico designado para missão oficial recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação deste.

São considerados dependentes: o cônjuge, os filhos solteiros com menos de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou com menos de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado e os filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação trabalhista aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão. Também se sujeitará à legislação tributária e à previdenciária do Estado acreditado.

O dependente autorizado a exercer atividade remunerada não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado em relação a questões oriundas desta atividade.

Quanto à imunidade de jurisdição criminal, nos casos em que esta for estabelecida de acordo com norma internacional, o Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição penal do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometido no exercício da atividade remunerada, exceto em casos especiais, em que tal renúncia seja considerada contra os interesses do Estado acreditante. Tal renúncia não deverá ser interpretada como extensível à imunidade de execução de sentenças, a qual exige renúncia específica.

A autorização expirará quando cessar o “status” de dependente ou no período de 2 (dois) meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico do qual emana a dependência terminar a missão.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última Nota em que as partes notificarem que seus respectivos requisitos internos necessários para a vigência tiverem sido cumpridos e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, a qual terá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 386, de 2014, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do Acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Stefano Aguiar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo informa que o Acordo em análise, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional.

A celebração do Acordo demonstra evolução das relações diplomáticas entre Brasil e Gana, mantidas desde 1960, como observado no parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar submeter-se-á à legislação nacional do Estado receptor, inclusive com a suspensão da imunidade de jurisdição civil e administrativa nas questões relacionadas ao exercício da atividade remunerada, a exigência de respeito ao regulamento de profissões que exijam qualificação especial e a sujeição às obrigações tributárias e previdenciárias. Receberá, portanto, tratamento igual ao dos demais trabalhadores.

Dessa forma, o Acordo em análise, celebrado entre Brasil e Gana, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho, sem discriminação ou favorecimento, dos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas e Consulares.

Além disso, o Acordo prevê a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Assim, caso se verifique a superveniência de quaisquer prejuízos aos cidadãos brasileiros, caberá a denúncia.

Portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jovair Arantes,

Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o exercício de atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de missões diplomáticas e consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Ainda, segundo o seu texto, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do Acordo, por sua vez, é dividido em onze artigos, que definem, respectivamente, seu objeto, os dependentes beneficiários, a atividade remunerada, o pedido de autorização, a imunidade de jurisdição civil e criminal, a legislação aplicável, a validade da autorização, as medidas para implementação, a denúncia e a entrada em vigor das normas que estabelece.

Justificando a iniciativa, o Ministro de Estado das Relações Exteriores aduziu que o Acordo em tela, “semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão por despacho do Presidente da Câmara, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, incumbe ao Congresso Nacional a apreciação do Acordo em epígrafe. De seu exame, constata-se que seu texto se coaduna com os princípios do artigo 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do Brasil, notadamente quanto ao princípio da cooperação entre os povos (art. 4º, IX). O Acordo é, portanto, conforme à Constituição de 1988.

A proposição é juridicamente adequada, não violando os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A redação empregada observa os ditames da boa técnica legislativa.

No mérito, destacamos que o presente Acordo é semelhante aos assinados pelo Brasil com mais de sessenta países nos últimos anos, constituindo uma política bem estabelecida pelo Brasil nas suas relações exteriores. Como aponta a Exposição de Motivos, o Acordo em apreciação possibilita aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO